



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32177 459	08/07/2020 22:31	CC 0807490-22.2018.8.15.0000(11)	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203157307

Nome original: 0807490-22.2018.8.15.0000-otimizado_11.pdf

Data: 05/07/2020 17:23:00

Remetente:

Danielle Maria Furtado Lemos

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e informações, cópia do CC nº 0807490-22.2018.8.15.0

000, suscitado pelo SER EDUCACIONAL S A, nos autos do Processo nº 0013092-77.201
4.815.2001



STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
Rua Promotora Terezinha Lopes de Moura, S/N, Bairro Libertada - C. Grande/PB - CEP 58110-084 Fone (83) 3321 2100 Ramal 225

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da
Comarca de Campina Grande - Estado da Paraíba.

0009111 - 93.2014.815.0011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua Representante Legal Infra-assinada, agindo no exercício das funções de Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, bem como legitimada pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), 55, I, da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica Estadual do MP/PB, pelos artigos 1º, II, arts. 3º, 11º, 12º e 13º da Lei nº 7.347/85, arts. 4º, 6º e 8º da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e, em especial, pelo disposto no art.5º, XXXIV, b da CF/88, bem como pelo arts. 6º, 39º, 47º e 51º do CDC e art.21 da Lei Federal n. 9.507/97, arrematados nos autos do Procedimento Preparatório nº 010/2014, vem, respeitosamente, ajuizar a presente

ACÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO LIMINAR

em face da ICES - INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTOA (Faculdade Maurício de Nassau), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.933.016/0001-70, com endereço na Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, n. 295, Bairro da Estação Velha, Campina Grande/PB, pelas razões de fato e de direito adiante expostos:

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180340499010000003077053>
Número do documento: 1812180340499010000003077053

Num. 3088433 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:42
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304215700000030834766>
Número do documento: 20070822304215700000030834766

Num. 32177459 - Pág. 2

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
Rua Promotora Terceirinha Lopes de Moura, S/N, Bairro Liberdade – C. Grande/ PB – CEP 58110-054 Fone (83) 3321 2186 Ramo 233

I – Síntese Fática

Aporaram nesta Promotoria de Justiça informações acerca de suposta prática abusiva perpetrada no âmbito da Faculdade Maurício de Nassau, no que concerne a cobrança mensal de valores a partir de R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais) por cada matéria incluída no semestre subsequente, matérias cujo aluno não tenha obtido êxito, onerando sobremaneira o alunado daquela instituição.

Insta esclarecer que a reclamação que ensejou a atuação deste Órgão Ministerial aduziu, também, que a cobrança acima referida começou a vigorar no mês de janeiro do corrente ano. Antes a instituição de ensino cobrava, semestralmente, a quantia variável entre R\$35,00 a R\$49,00 para a inclusão de disciplinas, independentemente do número destas, em que os alunos não atingiram a pontuação necessária para aprovação.

A fim de esclarecer as informações recebidas, seguindo o regular trâmite procedimental, este *Parquet* oficiou a instituição de ensino promovida para que esta prestasse informações sobre a mudança na forma e no valor da cobrança para a inclusão de matérias em que o alunado não obteve êxito e, por isto, necessitava incluí-las nas disciplinas a serem cursadas em outro semestre.

Em atenção a solicitação ministerial acima explanada, a Faculdade Maurício de Nassau informou que a mudança ocorrida deu-se devido a questionamentos do próprio Ministério Público, por meio de Ações Cíveis Públicas, vejamos:

“Porém, com a mudança do modelo de cobrança, que deixou de ser semestral e passou a ser por créditos, em atenção, repita-se, a exigência do próprio Parquet, a IES reformulou o modus operandi de cálculo do serviço prestado, passando a fazê-lo nos seguintes termos: levantou o custo de cada disciplina, fazendo uma

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803411147300000003077055>
Número do documento: 18121803411147300000003077055

Num. 3088435 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:42
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304215700000030834766>
Número do documento: 20070822304215700000030834766

Num. 32177459 - Pág. 3

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
Rua Promotora Tarcízinha Lopes de Sousa, S/N, Bairro Liberdade - C. Grande/ PB - CEP: 58410-034 Fone: (81) 3321-2156 Ramal 223

média entre o número de cadeiras do semestre e a carga horária de cada disciplina. Por exemplo, se o semestre letivo custa R\$800,00 (oitocentos reais) por mês e este possui 05 (cinco) cadeiras de mesma carga horária, cada cadeira custa R\$160 (cento e sessenta reais) ao mês." (grifos acrescentados)

Muito embora a faculdade afirme que referida mudança ocorreu com a finalidade de tornar transparente a cobrança das disciplinas em que o alunado fosse, por ventura, reprovado, atendendo, assim, à exigência ministerial, resta absolutamente questionável e evidentemente ilegal esse posicionamento.

A Faculdade Maurício de Nassau, na ânsia de justificar e respaldar o seu novo método, trouxe aos autos, em sua manifestação, entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual traz, em síntese, o combate a uma prática abusiva que era comum nas instituições de ensino, no que tangia a cobrança integral de um dado valor fixo de mensalidade, independente do número de disciplinas cursadas pelos alunos, qual seja:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE 1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas. Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de matérias cumpridas em faculdade anterior. 2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que impõe o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803411147300000003077055>
Número do documento: 18121803411147300000003077055

Num. 3088435 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:42
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304215700000030834766>
Número do documento: 20070822304215700000030834766

Num. 32177459 - Pág. 4

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
Rua Promotora Teresinha Lopes de Moura, S/N, Bairro Liberdade – O. Grande/PB – CEP: 55410-064 Fone: (31) 3321-2165 Ramal 223

que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva. 3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias. 4. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas. (STJ – Resp: 927457 SP 2007/0036692-1, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 13/12/2011, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

Diante destes fatos, foi realizada audiência administrativa com a finalidade de reverter e sanar a prática abusiva ocorrida na faculdade. Contudo, a promovida mostrou-se relutante, afirmando, inclusive, possuir dezoito instituições de ensino superior nas regiões Norte e Nordeste e essa prática ser adotada em todas elas.

II – Da Legitimidade do Ministério Público

Para que se afirme a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação impõe-se, antes, que se indague sobre a natureza dos direitos tutelados nesta via, o que, por sua vez, depende do pedido deduzido.

Patente a legitimidade do Ministério Público, tendo em vista que se pretende, na presente via, a defesa de interesses e direitos difusos.

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803411147300000003077055>
Número do documento: 18121803411147300000003077055

Num. 3088435 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:42
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304215700000030834766>
Número do documento: 20070822304215700000030834766

Num. 32177459 - Pág. 5

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
Rua Promotora Teuzinha Lopes de Moura, S/N, Bairro I Herdado - C. Grande/PB - CEP 58410-454 Fone: (53) 3321-2166 Ramal 229

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E, por sua vez, o artigo 129, II da Carta Magna prevê:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[...]

O art. 125 da Constituição Estadual garante:

Art. 125 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Lei nº 7.347/85, por sua vez, atribui legitimidade ao Ministério Público e aos demais entes legitimados para o ajuizamento de ação objetivando a prevenção e reparação de danos causados ao consumidor em decorrência da violação de interesses e direitos difusos e coletivos (Cf. artigos 1º, 3º, 4º, 5º, caput e incisos I e II e art. 21).

A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece a legitimação do Ministério Público e dos demais entes para a defesa coletiva, em juízo, dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor (art. 82, inciso I e III, c.c. o art. 81, parágrafo único, incisos I a III).

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803411147300000003077055>
Número do documento: 18121803411147300000003077055

Num. 3088435 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:42
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304215700000030834766>
Número do documento: 20070822304215700000030834766

Num. 32177459 - Pág. 6

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
R. - Promotora Teófilina Lopes de Moura, S/N, Bairro Liberdade - C. Grande/PB - CEP: 58410-064 Fone: (33) 3321-2165 Ramal 220

Portanto, patente é a legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar a presente Ação Civil Pública, uma vez que há flagrante violação a direitos individuais homogêneos, conforme observado por tudo o que fora colhido no Procedimento Preparatório nº 010/2014, a qual demonstra que a conduta da empresa promovida atingiu e pode ter atingido inúmeros consumidores da Instituição de Ensino Promovida.

III – Do Direito Aplicável

A base jurídica do Direito do Consumidor, no Ordenamento pátrio, é a Constituição Federal, a qual estabelece, em seu artigo 5º, XXXII, como dever do Estado, a defesa dos direitos dos consumidores. Eis o que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

O artigo 170, da Constituição Federal garante:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

A defesa do consumidor é princípio da ordem econômica por expressa previsão constitucional, tendo como objetivo, uma coexistência compatível entre a

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341114730000003077055>
Número do documento: 1812180341114730000003077055

Num. 3088435 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:42
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304215700000030834766>
Número do documento: 20070822304215700000030834766

Num. 32177459 - Pág. 7

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
Rua Promotora Tereziânia Lopes de Moura, S/N, Bairro Liberdade - C. Grande/PB - CEP: 56410-061 Fone: (33) 3371-2168 Ramal:229

livre iniciativa e a defesa do consumidor. Portanto, é livre a disponibilização de produtos ou serviços no mercado de consumo, desde que ele não cause risco ou prejuízos para o consumidor.

Dessa forma, cabe destacar, que as infrações aos direitos dos consumidores se dão em geral através do abuso de poder por parte dos fornecedores, o que demanda da sociedade a criação de mecanismos de controle para que esta expansão não transgrida o limite legalmente permitido, e assim onte em contradição com a ordem pública.

Por sua vez, entre as normas de proteção dispostas no Código de Defesa do Consumidor, adequadas a irregularidade, objeto desta Ação, destaca se o que reza o artigo 4º, I, do referido código que prevê o que segue:

*Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.*

No mesmo sentido, o artigo 6º, IV do referido código prevê como direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, senão, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra cláusulas e práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Neste diapasão, a instituição de ensino, ora promovida, vem agindo de forma abusiva quando da cobrança, aos alunos, para inclusão, no semestre

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341196370000003077056>
Número do documento: 1812180341196370000003077056

Num. 3088436 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:42
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304215700000030834766>
Número do documento: 20070822304215700000030834766

Num. 32177459 - Pág. 8

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTÓRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Rua Freméria Teresinha Lopes de Moura, S/N, Bairro Liberdade - 01.010-000 João Pessoa/PB - CEP: 55410-064 Fone: (03) 3321-2185 Ramal 202

subsequente, das disciplinas cuja nota não fora suficiente para a aprovação, isto, tendo em vista o aumento excessivamente superior à taxa semestral no valor variável entre R\$35,00 e R\$40,00 que era anteriormente cobrada. Atualmente, com a cobrança mensal de valor proporcional ao número de matérias cursadas, a oneração é indubitavelmente prejudicial aos consumidores, impedindo-os, inclusive, de dar continuidade aos seus cursos, já que na sua grande maioria são alunos carentes, beneficiários do *Fundo de Financiamento Estudantil - FIES*.

Cumpra ainda elucidar o texto previsto no artigo 39, V e X do Código de Defesa do Consumidor que, corroborando com o entendimento explanado no parágrafo acima, determina:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

(...)

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços

Ademais, a instituição de ensino promovida violou, igualmente, o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Ora, não se pode acatar uma interpretação a *contrario sensu*, como vem fazendo a promovida, de um entendimento jurisprudencial que veio sanar um dano praticado anteriormente em face dos consumidores, ou seja, inaceitável que a

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341196370000003077056>
Número do documento: 1812180341196370000003077056

Num. 3088436 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:42
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304215700000030834766>
Número do documento: 20070822304215700000030834766

Num. 32177459 - Pág. 9

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
Rua Promotora Teófilo de Moura, S/N, Bairro Liberdade - O. Grande/PB - CEP: 58410-264 Fone: (83) 3321-2190 Ramal 223

Faculdade Maurício de Nassau faça uso do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça para beneficiar-se em detrimento dos seus alunos/consumidores.

Quando o Superior Tribunal de Justiça espancou a prática da cobrança de uma mensalidade num valor fixo, mesmo que o aluno cursasse apenas uma ou algumas poucas matérias, ele salvaguardou o direito dos consumidores de não terem sobre si uma cobrança abusiva, uma vez que pagavam por serviços não prestados, fato este que vinha ocorrendo nas faculdades de todo o país.

No caso em questão, a metodologia adotada pela promovida, consistente na cobrança, pelas disciplinas pendentes incluídas na carga horária semestral do aluno, de forma proporcional ao número de disciplinas cursadas onera, **sobremaneira, o alunado da instituição**, sobretudo quando a nova forma de cobrança é comparada a que era anteriormente efetuada, qual seja, um valor módico variável entre R\$35,00 e R\$40,00 por semestre, desta forma, o entendimento jurisprudencial está sendo interpretado ao inverso de forma prejudicial aos consumidores, levando-se a cabo interpretação favorável a incrementação dos lucros da instituição, de forma aviltante, infringindo, portanto, as normas que regem as relações consumeristas.

A metodologia utilizada pela empresa, aliás, é completamente incompreensível e nitidamente realizada com o único propósito de beneficiar a empresa em detrimento dos estudantes.

Veja-se na simulação abaixo a forma de cobrança realizada pela instituição e a flagrante abusividade da metodologia utilizada:

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341196370000003077056>
Número do documento: 1812180341196370000003077056

Num. 3088436 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:42
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304215700000030834766>
Número do documento: 20070822304215700000030834766

Num. 32177459 - Pág. 10

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
Rua Promotora Teresinha Lopes de Moura, S/N, Bairro Liberdade - C. Grande/PD - CEP: 58410-064 Fone: (83) 3321-2160 Ramal: 423

Mensalidade no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) para carga horária com cinco disciplinas.	Três disciplinas incluídas na carga horária regular, como pendências.	Valor da mensalidade, com o acréscimo das disciplinas, ficaria em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), em virtude da cobrança proporcional das disciplinas, acrescendo-se, portanto, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) pelas matérias incluídas.
--	---	--

Na mesma senda defendida por este *Parquet*, o artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor preleciona:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A mudança ocorrida no âmbito da Faculdade Maurício de Nassau, com a cobrança de um valor - que não é fixo - no entanto, muito superior quando comparado ao que era anteriormente cobrado, é, repita-se, abusiva e prejudicial ao aluno, prática esta que também vai de encontro ao disposto no §1º, III do artigo 51, vejamos:

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341196370000003077056>
Número do documento: 1812180341196370000003077056

Num. 3088436 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:42
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304215700000030834766>
Número do documento: 20070822304215700000030834766

Num. 32177459 - Pág. 11

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
Rua Promotora Terezinha Lopes de Moura, S/N, Bairro Liberdade - C. Granda/PE - CEP: 58410-064 Fone (53) 3321-2166 Ramal 923

Art. 51. §1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

III - Se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Não resta dúvida quanto a abusividade da prática efetuada pela Faculdade Maurício de Nassau, sobretudo quando se constata que os alunos desta instituição acabam prejudicados, também, com a dificuldade ou impossibilidade de continuidade em seus cursos, ante o aumento excessivo e repentino no valor para a inclusão de disciplinas, para cursarem em outro semestre. Resto imperioso o fim de tal prática e o retorno a metodologia anteriormente utilizada.

IV - Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

Preceitua o artigo 84 da Lei Federal nº 8.078, de 11-9-90 (Código do Consumidor):

Art. 84 da lei 8.078/90 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341196370000003077056>
Número do documento: 1812180341196370000003077056

Num. 3088436 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:42
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304215700000030834766>
Número do documento: 20070822304215700000030834766

Num. 32177459 - Pág. 12

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
Rua Promotora Teresinha Lopes de Moura - S/N, Bairro Liberdade - C. Grande/PE - CEP: 56410-005 Fone: (35) 3321.2155 Fax: 3321.2155

Diante dos fatos acima narrados e do posicionamento expressado pela promovida, resta caracterizado a verossimilhança das alegações, vez que há, num juízo prévio, certeza das informações veiculadas nesta ACP.

O fundamento da demanda é de caráter relevante, pois a manutenção da cláusula contratual, na forma que se apresenta, perpetuará os prejuízos que os alunos que possuem pendências vêm sofrendo, onerando-os de forma abusiva, impossibilitando que a grande maioria desses alunos consiga concluir o curso.

Já o receio de ineficácia do provimento final ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se afigura no instante em que a não suspensão liminar da prática abusiva perpetrada pela promovida ensejará, por tempo indeterminado, situação de prática comercial abusiva, impondo ônus excessivo ao consumidor, em total desacordo com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, notadamente dos artigos acima transcritos.

Em suma, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão de liminar, ante os fatos acima expostos e que demonstram, in re ipsa, a relevância da demanda e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor:

- a) A concessão do Liminar, antecipando os efeitos da tutela, ante a presença dos requisitos que lhe autorizam;
- b) CITAÇÃO da promovida para, querendo, apresentar peça contestatória, no prazo da lei, sob pena de revelia (art. 319. CPC):

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341196370000003077056>
Número do documento: 1812180341196370000003077056

Num. 3088436 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:42
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304215700000030834766>
Número do documento: 20070822304215700000030834766

Num. 32177459 - Pág. 13